

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

MEC/INEP
SIBI - CIBES



Relações entre o Conselho Federal de Educação e os Conselhos Estaduais

Conselheiro Newton Sucupira

- 11 -

Separata de *Documenta* n.º 21 Volume II

Dezembro, 1963

Rio de Janeiro

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

PUBLICAÇÕES DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

D O C U M E N T A

1 9 6 2

N.º 1	Março	} 1.ª e 2.ª edições
N.º 2	Abril	
N.º 3	Maio	
N.º 4	Junho	
N.º 5	Julho	
N.º 6	Agosto	
N.º 7	Setembro	
N.º 8	Outubro	
N.º 9	Novembro	
N.º 10	Dezembro	

1 9 6 3

N.º 11	Jan./Fev.
N.º 12	Março
N.º 13	Abril
N.º 14	Maio
N.º 15	Junho
N.º 16	Julho
N.º 17/18.	..	Agosto/Set.
N.º 19	Outubro
N.º 20	Novembro
N.º 21	Dezembro

Separatas

- N.º 1 — Diretor Qualificado (Cons.º Abgar Renault).
N.º 2 — Currículos dos Cursos Superiores.
N.º 3 — A Aprendizagem Industrial (Cons.º Faria Góes).
N.º 4 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
(texto definitivo). N.º 5 — Avaliação de escolas de nível
médio (Cons.º Faria
Góes) • N.º 6 — 1.ª Reunião Conjunta do Conselho Federal de Educação
com Representantes dos Conselhos Estaduais. N.º 7 — Plano e
Finanças da Educação (Cons.º Anísio
Teixeira). N.º 8 — Contribuição à determinação do custo de
Ensino
no Brasil. (Hélio Gopfert e Pedro Henrique P.
Saint Martin). N.º 9 — A Cultura Brasileira e a
Universidade (Cons.º Alceu
Amoroso Lima)-N.º 10 — O Ensino da Língua Nacional
(Cons.º Celso Cunha). N.º 11 — Relações entre o Conselho Federal de
Educação e
os Conselhos Estaduais.

D O C U M E N T A

órgão do Conselho Federal de Educação

A Publicação da Secretaria Geral

Redação : Celso Kelly — Amilcar Osório

Palácio da Educação — Rua da Imprensa 16, 5.º andar. Rio de
Janeiro, GB. — Brasil.

RELAÇÕES ENTRE O CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E OS CONSELHOS ESTADUAIS

Newton Sucupira

O tema que foi dado desenvolver constitui, por assim dizer, a própria razão de ser deste encontro.

Para definirmos e estabelecermos relações entre o Conselho Federal e os Conselhos Estaduais é que estamos aqui reunidos, pela primeira vez, após dois anos de vigência da Lei de Diretrizes e Bases. Relações que se originam da estrutura mesma da Lei, surgindo no curso de sua aplicação a propósito de casos concretos e que serão objeto dos estudos especializados que compõem o temário desta reunião. Por isso mesmo, não me cabe estudar os aspectos particulares dessas relações, limitando-me a abordar a questão numa perspectiva genérica, procurando definir as bases doutrinárias das relações.

Antes de tudo acentuamos que a realização deste encontro decorre de um imperativo da lei. Com efeito, determina o art. 9.º, letra p, ao especificar as atribuições do Conselho Federal, que a ele compete "manter intercâmbio com os Conselhos estaduais de educação." Entende-se que, por ser intercâmbio, trata-se de um sistema de relações recíprocas visando não somente a um conagraçamento formal entre os Conselhos mas objetivando uma ação articulada, uma colaboração mais estreita que nos parece essencial à própria dinâmica da lei. Quis, assim, o novo estatuto da educação brasileira assegurar, por este meio, maior entrosamento entre os Conselhos determinando, expressamente, que o Conselho Federal promovesse aquele intercâmbio. Entrosamento que não se faria apenas em função dos dispositivos que garantem a unidade básica do sistema, mas nasceria *de* um contacto vivo e fecundo entre essas instituições. Daí porque a lei se contentou em atribuir ao Conselho Federal a tarefa de manter esse intercâmbio sem especificar nem prescrever a forma pela qual deveria realizar-se. Se toda a lei por seu espírito tende a estimular essas relações, se várias são as ocasiões em que se supõe uma colaboração entre os Conselhos no entanto, absteve-se ela de

explicitar o caráter e as formas dessas relações. Será, pois, de nossa iniciativa programar e organizar o sistema de relações concretas que devem vigorar entre os Conselhos.

O problema das relações entre o Conselho Federal e os Conselhos Estaduais de Educação pode ser encarado de diferentes ângulos e suscitar questões múltiplas. Em primeiro lugar caberia indagar da natureza dessas relações. Sabemos que na sistemática da lei as esferas de competência do Conselho Federal e dos demais Conselhos se encontram demarcados com razoável precisão. Parece que o legislador se preocupou em delimitar as competências para bem afirmar a autonomia dos sistemas estaduais e respectivos conselhos com o objetivo de melhor assegurar o princípio de descentralização. Os Conselhos Estaduais, todos sabemos, são órgãos autônomos que não se acham subordinados ao Conselho Federal. Certamente ocupa ele uma posição central de órgão de cúpula, em virtude de suas atribuições e na medida em que suas decisões têm validade para todos os sistemas. Mas o Conselho Federal não constitui instância superior que tivesse jurisdição sobre os conselhos estaduais. Movendo-se na órbita que lhe traçou a lei sua autonomia não sofre limitações pelo Conselho Federal. Não poderia este, portanto, ditar-lhes instruções ou prescrever-lhes normas para o exercício de suas atividades. Pelo contrário, fiel ao espírito da lei toda sua ação tem sido no sentido de ressaltar sua autonomia. Em face da descentralização, o Conselho Federal e os Conselhos Estaduais trabalham e desenvolvem suas atividades independentemente, supondo-se que da ação eficaz e esclarecida de todos os Conselhos resulte por uma espécie de harmonia preestabelecida da qual a lei é a garantia, o benefício geral da educação nacional. Todavia, a lei, não se contentando com a ação isolada dos órgãos colegiados encarregados de sua execução, estabeleceu, expressamente, um dispositivo destinado a promover uma interação real entre eles, incumbindo ao Conselho Federal a tarefa de manter intercâmbio entre os Conselhos.

Do que foi dito verifica-se que as relações recíprocas emanando desse intercâmbio não pertencem à categoria das relações de subordinação hierárquico-funcionais. Por outro lado, perderiam todo seu significado se se reduzissem a simples [relações burocrático-formais. Têm que ser um processo de intercomunicação ativa em vista de maior eficácia dos princípios renovadores da Lei de Diretrizes e Bases. Naturalmente que, em face de sua posição central e de suas atribuições, caberia ao Conselho Federal a iniciativa de promover o inter-

câmbio como prescreve a Lei. No entanto, vale ressaltar, essas relações, para sua maior fecundidade, não podem partir somente do Conselho Federal. Por sua natureza e finalidade são relações mútuas. Os Conselhos Estaduais deveriam, também, provocá-las para que se realize, permanentemente, uma troca frutífera de informações e experiências visando a uma íntima colaboração entre os Conselhos para a obra comum de construção de uma educação nacional una, dentro das diversidades regionais e locais.

Aliás, o problema das relações entre os Conselhos se coloca de modo muito especial para o Conselho Federal. Em virtude de sua própria condição de órgão central, cujo raio de ação se estende a todos os sistemas, é natural que suas atividades se tornem mais divulgadas e conhecidas do que os trabalhos de cada Conselho Estadual. Mas para que melhor possamos tomar consciência das repercussões de nossas decisões, de nossas diretrizes, por todo o País importa que nos cheguem informações precisas das diferentes regiões. Ora, nenhum órgão melhor autorizado para fazer chegar até nós o resultado e o alcance de nossas resoluções em cada sistema estadual do que os próprios Conselhos Estaduais. Todo sistema complexo e atuado por um órgão central carece, necessariamente, de mecanismos de ação em retorno que orientem e retifiquem sua atividade, dispositivos de realimentação, para usarmos uma linguagem de cibernética, que coloquem o sistema em permanente contacto com os efeitos de sua própria ação. Por outro lado, é de se esperar que após dois anos de intensos trabalhos de interpretação e aplicação da Lei, possamos dispor de um cabedal de experiências que sejam de alguma utilidade para aqueles Conselhos que agora iniciam suas atividades. Em nosso entender esse intercâmbio representa um dispositivo importante no mecanismo de funcionamento da Lei de Diretrizes e Bases e corresponde a um de seus princípios fundamentais, ou seja, o que chamaríamos o princípio da descentralização articulada.

Por outro lado, há um problema de natureza prática que se refere à realização mesma do intercâmbio. É claro que essas relações podem assumir múltiplas formas e ser continuamente aperfeiçoadas com a experiência. O presente encontro já é uma excelente forma de se efetivar o intercâmbio previsto na lei e cremos que reuniões desse gênero deveriam realizar-se regularmente pelo menos uma vez por ano. Será uma ocasião para que sejam programados novos tipos de relações mais eficientes a serem mantidas não somente entre o Conselho Federal e os Conselhos Estaduais como entre eles próprios.

Sobretudo entre aqueles que fazem parte de áreas culturais comuns

Não pretendemos entrar na discussão das medidas práticas que seriam adotadas. No presente trabalho, nos limites de tempo a que nos devemos cingir, tentaremos definir o sentido dessas relações em função dos princípios e objetivos fundamentais da Lei de Diretrizes e Bases. Deliberadamente vamos apresentar um ensaio de fundamentação teórica dessas relações.

Sem dúvida que toda a doutrina da lei supõe a ação solidária dos Conselhos Estaduais e Federal de Educação. Contudo, existem certos pontos básicos que postulam, necessariamente, essas relações. A nosso ver seriam os seguintes :

1) o princípio da descentralização articulada; 2) o sentido geral de planejamento de que se reveste a lei; 3) o objetivo de concretizar uma autêntica educação nacional. Será, portanto, à luz desses princípios que procuraremos desenvolver, resumidamente, a significação doutrinária das relações entre o Conselho Federal e os Conselhos Estaduais de Educação.

A descentralização funcional e territorial de nosso sistema de educação constitui, no consenso geral, uma das grandes conquistas da nova lei. Descentralização que se impunha como uma conseqüência lógica de nossa extensão territorial, de nossa diversificação regional, de nosso regime federativo e democrático. Fruto de uma consciência educacional amadurecida a lei rompe definitivamente com a centralização uniformizadora, com o autoritarismo pedagógico, com a imposição de modelos *a priori* que pretendiam enquadrar, rigidamente, os movimentos do processo educativo, permitindo, assim, que se manifestem livremente as forças vivas e variadas da cultura nacional e que as instituições educacionais participem ativamente na tarefa de instauração da educação nacional.

Mas seria um equívoco pensar-se que a descentralização educacional significa completa independência, ausência total de coordenação das instituições ou organismos locais. Descentralização não se opõe à unidade orgânica. Desde que existe sistema tem que haver integração de suas partes constitutivas, articulação e coordenação das entidades responsáveis pelas atividades educativas em função de um objetivo comum. Em todo sistema de educação nacional sempre se faz necessária a presença numa ação unificadora. Mesmo nos Estados Unidos, País cuja descentralização educacional é uma tradição forte-

mente arraigada, não havendo nenhuma legislação ou poder central a dirigir o processo educativo, essa função aglutinadora é desempenhada através de agências e organismos não governamentais, mas de caráter nacional, que imprimem uma certa unidade e traçam linhas gerais de política educacional. Mas, importa ressaltar, o que caracteriza os regimes democráticos descentralizados é que essa ação coordenadora não se faz como imposição de um poder central absorvente, mas através de uma liderança inteligente, de uma ação supervisora destinada a promover a unidade da educação sem prejuízo da diversidade criadora e vitalizante das condições e instituições locais.

A Lei de Diretrizes e Bases representa, neste particular, uma radical mudança de mentalidade ao abolir o rígido controle do centro instituindo o pluralismo dos sistemas estaduais. Mas trata-se de uma descentralização moderada e profundamente articulada. Com efeito, na organização do sistema nacional de educação prevista na lei distinguem-se três níveis de regulamentação do processo educativo : o nível federal, o nível dos sistemas estaduais e o da própria escola que, em virtude de sua autonomia, passa a ter agora maior iniciativa e participação na direção do processo. Desta forma, cada conselho estadual representa o fator de coordenação dentro de seu sistema e o Conselho Federal funciona como o módulo geral de integração dos planos e tendências da educação nacional. O esquema da lei revela um feliz equilíbrio entre a tendência naturalmente centralizadora da ação federal e a dispersão que poderia significar a livre atuação dos sistemas estaduais sem princípios gerais de unificação. Estamos, pois, em face de uma descentralização articulada onde cada sistema atua em função das necessidades e objetivos específicos de sua região, mas submetido às diretrizes gerais da educação nacional. Toda a doutrina da lei admite uma rica variedade de processos e iniciativas, uma diversidade fecunda que possa encaminhar a novas experiências e à livre afirmação dos núcleos regionais de elaboração de cultura, mantendo assegurada a unidade básica de um projeto nacional. Se é verdade que a democracia significa a crença no poder de integração espontânea dos grupos e poderes criadores não é menos certo que, numa sociedade complexa e em desenvolvimento, essas forças devem ser coordenadas e dirigidas para um esforço comum de realização do bem coletivo. Mas em vez de uma unificação totalitária imposta, rigidamente, pelo poder central, temos a unidade vital e orgânica onde as forças criadoras, em matéria de educação, colaboram sob a mesma

orientação, para o objetivo fundamental de construir a nação e proporcionar a todos a educação necessária para o desenvolvimento pessoal-

Ao Conselho Federal de Educação cabe traçar as grandes Unhas de uma política nacional de educação, segundo as diretrizes fixadas na lei, e cada conselho estadual dirigir, no seu âmbito próprio, o processo educativo tendo em vista, ao mesmo tempo, os objetivos fundamentais da educação nacional e as necessidades e problemas de sua região. O Conselho Estadual, representando o ponto de vista regional, refrata, por assim dizer, segundo a densidade característica de seu meio sócio-cultural, essa política nacional sem alterar o sentido de sua orientação básica. Mas, para que este sistema funcione organicamente, impõe-se que os órgãos colegiados, responsáveis pela aplicação da lei em sua área de competência própria, se articulem e trabalhem num regime de cooperação. Poderia apontar-se na Lei de Diretrizes e Bases uma espécie de tensão polar entre a tendência à descentralização expressa na autonomia dos sistemas estaduais e a força centralizadora latente no Conselho Federal. É certo que a lei dispõe de mecanismos destinados a reduzir a tensão e garantir o equilíbrio das forças em conflito potencial. Mas, se é verdade que os conselhos atuam dentro da mesma estrutura legal, por outro lado, em virtude da margem de liberdade que lhes é concedida na aplicação dos princípios da lei, na exploração de suas virtua-lidades, é sempre possível que venham a seguir caminhos divergentes comprometendo a harmonia que deve existir entre os sistemas. A imbricação dos sistemas, federal e estaduais, suscetível de verificar-se em vários pontos da lei, pode levar, inclusive, a orientação antagônicas. E se a existência de sistemas distintos tende a provocar sadia emulação pode, igualmente, afetar a unidade substancial da educação se falta um entendimento mínimo entre os conselhos. Não esperemos, pois, que o verdadeiro equilíbrio e harmonia resultem espontaneamente da ação isolada e independente dos órgãos colegiados, embora atuando nos quadros da mesma lei. É essencial um intercâmbio contínuo entre os Conselhos para termos funcionando em sua plenitude o sistema de unidade dinâmica e diversificada que deve caracterizar a educação nacional segundo a Lei de Diretrizes e Bases.

Mas esta colaboração entre o Conselho Federal e os Conselhos Estaduais se torna particularmente imperiosa se considerarmos o sentido geral de planejamento que é um dos aspectos essenciais da nova lei. Com efeito, pela primeira vez em nossa história uma lei determina o planejamento global

da educação brasileira. Dir-se-á que a idéia de plano não é estranha à nossa educação. Contudo, até agora não passamos de planos parciais, fragmentários, enquanto que a Lei de Diretrizes e Bases prevê a formulação de um plano nacional em articulação com os planos regionais elaborados pelos sistemas estaduais- Neste aspecto, a lei não fez senão refletir o espírito geral da época que é o de planejamento das atividades sociais, aí incluída a educação. Vivemos sob o signo dos planos o que é, aliás, uma contingência inevitável das sociedades modernas cuja complexidade obriga a projetar o seu próprio desenvolvimento. Atualmente, não é mais possível admitir-se, como fazia o individualismo do *laissez-faire*, que os indivíduos organizando-se a si mesmos indiretamente organizariam a sociedade. Essa falácia do individualismo consistia em desconhecer a realidade específica do social, a autonomia da esfera do bem comum que não pode ser considerado como a simples resultante das ações individuais isoladas. Desde o momento em que a sociedade é atuada por forças em conflito, caracterizada pela multidão de tendências divergentes, o planejamento se impõe como técnica de condução racional do processo social. Nas sociedades tradicionais, estáticas, que viviam numa espécie de liturgia da repetição onde o futuro fluía do presente sem ruturas e sem novidades radicais, a vida seguindo seu curso em moldes preestabelecidos que asseguravam por eles mesmos o ajustamento social, o planejamento era, sem dúvida, dispensável. A essência das modernas sociedades industriais, pelo contrário, é a mudança, a mobilidade social, o tumulto dos acontecimentos, o desencadear de forças antagônicas. Nelas não é mais possível aguardar-se o desenvolvimento espontâneo do processo social encaminhando-se para um ajuste natural das tendências opostas- A instabilidade das relações sociais e a incerteza do futuro provenientes das transformações incessantes obrigam o homem moderno a projetar sua existência social para garantir um mínimo de ajustamento. O progresso científico e tecnológico nos leva, forçosamente, a racionalizar a conduta social e, por conseqüência, à planificação. Afinal de contas o plano não é outra coisa que um esquema racional de ação para atingir fins conscientemente formulados. Daí resulta que não somente o processo econômico mas também as atividades e serviços sociais tendem a realizar-se através de planejamento- E o processo educativo entrosado no sistema das atividades sociais exige, também, um plano. Ainda quando a educação escolar era tida, apenas, como bem individual, privilégio de camadas reduzidas da sociedade, matéria exclusiva de formação pessoal,

de certo que poderia ela ser entregue inteiramente aos cuidados dos particulares. Mas, considerada a educação na perspectiva do bem comum, em sua natureza de serviço social interessando fundamentalmente os destinos da coletividade não poderia mais ser abandonada aos caprichos e arbítrio da iniciativa individual. Fator de desenvolvimento econômico e social a educação cai necessariamente na esfera de planejamento social. Sobretudo hoje quando se tende a programar uma política educacional à base da relação existente entre a expansão do ensino e o aumento da produtividade geral. Claro está que a educação como processo de formação da pessoa humana como tal não admite ser reduzida à pura condição de bem de produção ou de consumo- E ainda recentemente a última conferência internacional de instrução pública, promovida pela Unesco, ao tratar do planejamento educacional ressaltava que a aceitação do princípio de interdependência entre o desenvolvimento econômico e social não significaria esquecer que a educação deve preservar seu caráter próprio que é formar a personalidade. Mas para que possamos estender os benefícios da educação a todos os indivíduos de modo que cada um possa desenvolver sua personalidade temos, nas condições presentes, de planejar os serviços educacionais. A rigor não se trata de submeter o ato de educar e o conteúdo formativo de uma educação ao planejamento, mas o plano se refere, antes de tudo, aos serviços da educação, aos meios necessários para proporcionar a educação a todos os indivíduos. Por outro lado, cabe observar que, por ser uma função social, a educação está ordenada ao bem comum imanente da sociedade e que por isso mesmo tem um caráter eminentemente público-

Encarada a educação nessa perspectiva torna-se uma obrigação inexcusável de nossa parte estendê-la a todos os brasileiros. Não somente porque nas condições de vida moderna a educação, a instrução é um direito e uma necessidade de cada indivíduo para viver humanamente a sua existência e participar dos bens da civilização, mas também porque para nós ela se torna um fator indispensável na luta contra o desenvolvimento. Isto quer dizer simplesmente que o processo educativo enquadra-se no planejamento geral do desenvolvimento.

Mas planejar não implica de si, necessariamente, na imposição rígida de um sistema de ação onde se dissolve a liberdade pessoal. O problema crucial consiste em evitar que as técnicas de controle social e de planejamento fomentem o tipo de dominação minoritária ou terminem impondo a uniformização dos modos de conduta que afetem a essencial liberdade

de afirmação da pessoa humana. Planificação, dizia Mannheim que tão bem estudou o delicado problema das relações entre planificação e liberdade, não significa governar mediante forças arbitrárias sobre o corpo vivo da sociedade nem o intento ditatorial de suplantar a atividade criadora- A planificação quer dizer atacar conscientemente as origens do ajuste defeituoso na ordem social baseando-se num conhecimento completo do mecanismo inteiro da sociedade e da maneira como funciona. Se existe uma planificação como instrumento de conformidade e opressão é possível uma planificação a serviço da liberdade e variedade.

Era matéria de educação nas sociedades em desenvolvimento como a nossa, o seu planejamento é inevitável para corrigir as deformações de sua expansão e para que ela possa tornar-se um bem ao alcance de todos e não apenas o privilégio de grupos sociais reduzidos. Todavia a possibilidade de se controlar de um centro único as escolas e o âmbito total da educação, o que seria visceralmente antidemocrático, deve alertar-nos contra os perigos de um planejamento centralizador e inflexível. Ora, toda a idéia de planejamento da Lei de Diretrizes e Bases é de natureza democrática supondo o concurso e a colaboração das instituições e organismos locais. O pensamento da lei é que o processo educativo nacional deve ser uma resultante da articulação dos planejamentos regionais, com o planejamento global elaborado pelo Conselho Federal. Isto é, o plano nacional não pode ser concebido ignorando os planos locais do mesmo modo que estes devem ajustar-se à política nacional de educação no que diz respeito aos grandes objetivos comuns. Esse princípio estava claramente expresso na exposição de motivos que acompanhou o anteprojeto de 1957 quando afirmava : "Formada de tais elementos e criada em tais condições a legislação brasileira de ensino terá, portanto, todos os caracteres de um plano nacional de base democrática. Com isso, ao que se espera, a liberdade de movimentos tanto na administração como no ensino dando ensejo a que exercite melhor em ambos os setores a capacidade de iniciativa. Mas crescerá também a responsabilidade de cada indivíduo e cada órgão perante as entidades de controle que, necessariamente, irão ser criadas nas unidades federais- "O projeto que se converteu em lei conservou, em sua essência, o espírito e a forma do planejamento democrático. O plano, longe de tudo reduzir a um mesmo denominador uniformizante, será uma coordenação dirigida pelo espírito de variedade, destinada a obter o máximo de eficácia as forças que atuam na sociedade visando a um objetivo comum de desenvolvimento

coletivo sem prejuízo da originalidade e independência de cada um desses centros criadores.

Ora, dentro desse espírito de planejamento educacional, próprio da lei, é que se manifesta indiscutível a necessidade de colaboração do Conselho Federal com os Conselhos Estaduais de educação. É principalmente na parte da lei referente aos recursos da educação que está implicada essa cooperação dos Conselhos. O Plano Nacional de Educação, que é da competência do Conselho Federal supõe, necessariamente, a articulação dos Conselhos. Como bem acentuou Anísio Teixeira, no parecer sobre o Plano Nacional, o art. 93 não poderá ser entendido sem a aceitação da premissa de que os planos nacionais e estaduais constituem peças mutuamente complementares a governar um esforço comum e integrado. Não queremos insistir «obre esse aspecto das relações entre o Conselho Federal e os Conselhos Estaduais porque trata-se de um setor especializado, o das finanças da educação, e que será devidamente analisado em profundidade pelo Conselheiro Anísio Teixeira num dos temas dessa reunião. Mas desejaríamos que a colaboração entre os conselhos não se faça apenas quanto à distribuição dos recursos pela União, mas relativamente à elaboração do plano e seu conteúdo desde que a idéia de planejamento da lei se inspira no pluralismo das manifestações regionais.

Finalmente, a ação coordenada do Conselho Federal e dos Conselhos Estaduais de Educação apresenta um interesse especial para a concretização do ideal de uma educação autenticamente nacional. Toda a lei está dirigida a este fim. Mas ela se limita a fixar as bases e diretrizes cabendo à responsabilidade dos Conselhos e dos educadores em geral a tarefa de concretizar esta educação nacional.

Ora, até agora não conseguimos talhar um sistema de educação à nossa imagem e semelhança. Foi dito recentemente que o nosso sistema não é nem nacional, nem democrático, nem genuinamente educacional. Por exagerada que pareça esta afirmação forçoso é reconhecer o divórcio, apesar de tudo ainda existente, entre a escola e as profundas transformações da sociedade brasileira, entre a educação e as grandes linhas de nosso processo sócio-cultural. Ora, como não pode haver uma educação autêntica desligada do projeto nacional e dos elementos atuantes na vida de uma nação temos que ajustar o processo educativo brasileiro ao processo nacional total.

A idéia que nos fazemos de educação nacional parte desta verdade evidente de que na realidade não há formação do

homem em abstrato, não pode haver educação desvinculada das motivações concretas e dos objetivos de uma determinada sociedade. Não se pode pensar o processo de humanização do homem independentemente de um povo, de uma cultura, de uma circunstância histórica, de uma comunidade nacional. Por isso, a cada configuração histórico-cultural corresponde uma auto-compreensão do homem e, conseqüentemente, toda educação que nela se elabore, mesmo visando à realização do homem em suas dimensões universais, reflete, necessariamente, o espírito de sua época, a vida e alma de sua cultura. Por outro lado a formação do homem está ligada à dialética do indivíduo e da cultura. Esta é certamente uma expressão da atividade criadora do homem, mas é também espírito objetivo e objetivado e como tal, ela oferece as condições e elementos necessários para a realização do espírito subjetivo, isto é, o indivíduo se forma através de sua cultura ao mesmo tempo que contribui para enriquecê-la e modificá-la acrescentando novos valores que por sua vez vão se tornar bens de formação para outras gerações. Ora, como em geral o processo de cultura tende a realizar-se no âmbito de uma comunidade nacional, segue-se que a educação do homem está indissolúvelmente ligada à vida espiritual de uma nação. Porque esta, enquanto unidade histórica determinada, com homogeneidade político-cultural, é que dispõe dos bens de formação que possibilitam ao homem integrar-se no seu espaço vital e no seu mundo histórico. E o homem que está inevitavelmente vinculado a uma existência nacional não pode prescindir destes bens que se tornam condição de sua própria realização pessoal. Ele não poderá substituí-los a seu arbítrio, sem prejuízo para si mesmo, pelos bens culturais de outras nações. Com isto não pretendemos que a formação do homem se esgote na imanência de uma cultura nacional. Seria absurdo fazer da nação um absoluto, "fons et origo" de todos os valores. Queremos ressaltar apenas que o homem não é uma universalidade abstrata e que se ele tende de si ao universal é através de objetivações históricas distintas e particulares.

A idéia de uma educação nacional comporta dois aspectos fundamentais : em primeiro lugar como o processo educativo que emana da cultura nacional em que ele se desenvolve, que flui e decorre de uma realidade nacional; em segundo lugar é manifesto que a educação não pode ser simples reflexo ou projeção inconsistente do ser nacional. Ela há de ser também fator de formação nacional. Desde que a nação formalmente se define pelo elemento subjetivo de sua auto-consciência, pela vontade de auto-constituição, por sua existência

programática, ou seja, ela é antecipação de si mesma no projeto histórico que ela se formula, a educação nacional é também aquela que se elabora como destinada à realização daquele projeto, uma educação conscientemente identificada com os fins da comunidade e seu momento histórico. Isto não quer dizer que atribuamos à educação uma força e um poder capaz por si de transformar a sociedade em que se insere, mas que dentro da dinâmica total da cultura ela é na verdade um importante instrumento de realização dos fins a que ela se propõe. É que toda educação ajustada e atuante mantém com a cultura a que ela serve uma relação dialética de concordância e assimilação, de crítica e de superação.

Uma educação nacional não se institui arbitrariamente pela vontade da lei nem é o produto de condições artificiais, mas é a resultante de um processo cultural que se forma historicamente. Tem como suposto a existência, pelo menos *in fieri*, de uma consciência nacional e de uma experiência cultural própria. Mas seria um equívoco julgar-se que a educação nacional supõe a nação já plenamente constituída. Numa perspectiva dialética o despontar da consciência nacional postula uma educação também nacional que, por sua vez, atua no sentido de desenvolvê-la. Agora que, entre nós, essa consciência começa a se afirmar resolutamente e o País realiza um verdadeiro ato de conversão cultural, temos os pressupostos necessários para que se constitua uma autêntica educação nacional.

Enquanto a educação era privilégio de classes dominantes podíamos contentar-nos com a simples transplantação de padrões escolares alienígenos. A educação era um bem individual apenas acessível a uns poucos privilegiados e destinada a capacitar esses poucos para o exercício de certas funções dentro da sociedade. A educação não possuía, na verdade, uma dimensão nacional, nem se revestia de um significado essencial, não ultrapassando a categoria do "social privado", para usarmos uma expressão do filósofo francês Jean Lacroix. Mas, a partir do momento em que a educação passa a constituir bem social, necessária não apenas a uma classe mas à nação como um todo, torna-se um imperativo elaborar uma educação ajustada à nossa realidade cultural, a uma sociedade em mudança e ao projeto de desenvolvimento nacional. Desde que se trata da educação do povo brasileiro como totalidade, e não mais de camadas restritas da sociedade, a tarefa que se impõe é criar o que se poderia chamar uma *paidéia* brasileira, capaz de formar o homem brasileiro em função de sua realidade histórica e dentro de uma perspectiva cultural específica.

Ora, a destinação essencial da Lei de Diretrizes e Bases é criar uma educação nacional- E, na verdade, sem impor uma forma a priori, fixa as bases e as diretrizes dentro das quais podemos lançar-nos ao esforço de instaurar esta educação nacional, porque ela enseja todas reformas exigidas para a concretização desse ideal. O grande problema que se põe ao educador brasileiro neste momento é, justamente, a de forjar-as categorias e os instrumentos necessários para sua realização. Problema este que agora não poderíamos discutir. O que importa aqui ressaltar é a missão dos Conselhos de Educação, Federal e Estaduais, no processo de formação de uma educação nacional. Esta supõe a cooperação dos elementos atuantes dos vários setores da nacionalidade de quei os Conselhos, seguindo o critério da representatividade, previsto na lei, devem ser expressão.

Acentuemos, mais uma vez, que esta educação nacional, a escola de formação do homem brasileiro, não poderia ser uma educação de acordo com um modelo único, elaborado pelos poderes centrais da educação, mas o produto das condições locais e regionais, planejada e realizada em consonância com as tendências do processo social brasileiro, diversificada nos seus meios e recursos, embora una nos objetivos e aspirações fundamentais. Não há de ser uma educação nacional confeccionada unilateralmente por grupos e tendências par-ticularizantes, mas há de refletir a dinâmica total do processo de nossa cultura, as forças que atuam na plasmação de nosso ser nacional. E num País regionalmente plural como o nosso, com áreas culturais tão características, não obstante a profunda unidade, a educação nacional tem de espelhar essas diferenças que se destacam no substrato comum de uma mesma alma nacional. Daí se segue que esta educação há de ser o produto de um esforço coordenado, articulado das diversas fôrças, dos múltiplos centro de irradiação cultural em que se afirma esta variedade rica na unidade fundamental de um mesmo projeto nacional. Ora, concebida nestes termos, a educação nacional supõe a ação conjugada das instituições regionais, dos organismos estaduais sob a orientação comum no que diz respeito as grandes linhas nacionais, de um órgão central que, sem autoritarismo e sem ação absorvente, livre de uma legislação inflexivelmente centralizadora, dirige os esforços locais, a dinâmica dos centros regionais, emprestan-do-lhes um mesmo sentido nacional e coordenando, integrando, sem império nem constrangimento para o mesmo objetivo de uma nação engrandecida, unificada nos seus propósitos e aspirações democráticas e cristãs. Em face da função que os

Conselhos desempenham no processo de aplicação da lei percebe-se facilmente a significação destes órgãos no esforço para a instauração da educação nacional brasileira. Intérpretes oficiais, verdadeiras mediadores entre o puro texto legal e as situações educativas, sendo ainda sua tarefa construir, progressivamente, a doutrina educacional imanente à Lei, da cooperação, é do trabalho articulado destes órgãos colegiados que vai depender substancialmente o processo de formação da educação nacional.

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)